**LEI MUNICIPAL Nº 5.582, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

**(Projeto de Lei nº 044/2025) – de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com Emenda Modificativa do Vereador Alan Senciatti de Proença.**

**Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Capão Bonito, plano de cargos e carreira, corregedoria, ouvidoria e dá outras providências, que especifica.**

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o caput do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os Cargos de Comissão de Comando da Guarda Civil Municipal de Capão Bonito e Subcomandante da GCMCB, serão de livre nomeação e exoneração, nos termos previstos no art.15 §1º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”

**Art. 2º** Altera-se a redação do § 2º do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, e acrescenta os § 4º, § 5º e § 6º, que passa a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 6º** (...)

**I** ao **VI** (...)

**§ 1º** (...)

**“§ 2º** Será assegurada às pessoas do sexo feminino o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento do emprego público de Guarda Civil Municipal.”

**§ 3º** (...)

**“§ 4°** As candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

**“§ 5°** Em caso de desistência de candidata em vaga reservada, a vaga será preenchida pela candidata classificada na posição imediatamente subsequente.”

**“§ 6°** Na hipótese de não haver número de candidatas aprovadas suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.“

**Art. 3º** Altera-se os incisos II, IV, VII, VIII e IX e acrescenta os incisos XI, XII, XIII e os § 5º, § 6º da Art. 14 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** (...)”

**I -** (...)

**“II** **-** idade mínima de 18 anos e máxima de 43 anos;”

III **-** (...)

**“IV** - estar em gozo dos direitos civis e políticos;”

**V -** (...)

**VI -** (...)

**“VII** - não registrar antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis;“

**“VIII** - ter a idoneidade moral comprovada por investigação social que poderá ser realizada pela própria corregedoria da GCM, e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal;”

**“IX** - comprovar aptidão física, mental e psicológica para o exercício das atribuições do cargo e ser considerado apto em exame toxicológico;”

**X** – (...)

**“XI** - não ter sido demitido ou exonerado de serviço público (federal, estadual ou municipal) em consequência de processo administrativo (por justa causa ou a bem do serviço público);”

**“XII** - estar apto para portar arma de fogo de acordo com o Decreto Municipal nº 017/25, de 03 de fevereiro de 2025;”

**“XIII** - possuir altura mínima de 1,60m para sexo masculino e 1,55m para sexo feminino, com base no Art. 2º, XIII da Lei Federal nº 12.705 de 08 de agosto de 2012;”

**§ 1º** ao **§ 4º** (...)

“**§ 5º** Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os cargos pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal; Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, art. 222, II, da Lei Orgânica de Capão Bonito, art. 52, parágrafo único da Lei Complementar nº 045 de 03 de novembro de 2005 e Lei Municipal nº 1.541 de 18 de agosto de 1993;”

**“§6º** O Edital de Concursos para preenchimento de vagas, será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das inscrições.”

**Art. 4º** Fica alterado o Caput do Art. 17 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, e acrescentando os § 6º e § 7º e os incisos I, II, II, IV V e VI, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17.** Os candidatos classificados, depois de atendidas as fases dos incisos I ao VI do artigo 15 desta Lei, serão chamados à matrícula, observando-se a ordem de classificação, para preenchimento do número de vagas oferecidas no Curso de Formação de Guardas Civis Municipais de Capão Bonito, com duração prevista de 09 (nove) meses.”

**§ 1º** ao **§ 5º** (...)

“**§ 6º** Será exonerado do cargo o servidor que, durante o Estágio Probatório for reprovado no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, sendo considerado o amplo direito à defesa e contraditório.”

**§ 7º** Será reprovado no Curso de Formação o Guarda Civil Municipal que:”

**“I** - cometer falta grave definida em norma interna da Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de Capão Bonito;

**II** - adotar conduta que se mostre incompatível com o exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, nos termos do Regime Disciplinar da Guarda Civil Municipal;

**III** - faltar injustificadamente;

**IV** - não atingir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

**V** - não executar ou não concluir as atividades propostas;

**VI** - não obtiver o mínimo de pontuação necessário de aproveitamento em avaliação de desempenho.”

**Art. 5º** Fica suprimido o Parágrafo único do Artigo 23 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022 e incluso o inciso IV, passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 23** (...)

**Parágrafo único. SUPRIMIDO.**

**I -** ao **III -** (...)

**IV –** assiduidade, pontualidade, ética, disciplina, conhecimento do trabalho, iniciativa, responsabilidade, trabalho em equipe, relacionamento interpessoal, urbanidade, inteligência emocional.

**Art.** **6º** Acrescenta–se ao Artigo 23 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, os § 1º, § 2º, § 3º(incisos I, II, III e IV), § 4º ao § 13º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º.** O padrão de desempenho e referências de pontuação na “avaliação de desempenho” da Guarda Civil Municipal, serão regulamentados por esta lei por formulário específico de avaliação, e em caso de omissão, subsidiariamente a Lei Complementar nº 044, de 24 de agosto de 2005 e o Decreto Municipal nº 052/05, de 30 de agosto de 2005 no que couber.”

**“§ 2º.** Os avaliadores preencherão os quesitos de consenso, constantes ao Anexo I, assinalando com “X”, no próprio formulário de avaliação, respeitando a devida harmonia e equilíbrio necessário ao julgamento dos quesitos.”

**“§ 3º.** A Avaliação Funcional de Desempenho realizar-se-á anualmente obedecidos a seguinte periodicidade:

**I** – 6 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

**II** – 11 (onze) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

**III** - 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

**IV** - 33 (trinta e três) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício.”

**“§ 4°.** O padrão de desempenho (formulário Anexo I) terá as seguintes referências de pontuação: (20) muito insatisfatório, (40) insatisfatório, (60) razoável, (80) satisfatório e (100) muito satisfatório, onde 70 (setenta pontos) é a média mínima e 100 (cem) pontos é a pontuação máxima.”

**“§ 5º.** A pontuação final da Avaliação de Desempenho, para cada servidor avaliado, será obtida pela média aritmética, ou seja, serão somados os pontos de cada item da avaliação e o total dividido pelo número de questões do formulário.”

***“§ 6º.*** *A referida avaliação será realizada por Comissão Avaliadora composta por 03 (três) membros: Chefia Imediata (Secretário), Comandante e um Advogado.”*

**“§ 7º.** Será exonerado do cargo o servidor que, durante o estágio probatório, for reprovado por não alcançar a pontuação mínima exigida nas avaliações periódicas, garantido o direito de defesa.”

**“§ 8º.** Para os efeitos deste artigo, na contagem do tempo de efetivo exercício será considerado, exclusivamente, os dias em que o servidor estiver afastado do cargo de acordo com o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Lei Municipal – Lei Complementar nº 045, de 03 novembro de 2005.”

**“§ 9º.** Para os efeitos da contagem de tempo do Estágio Probatório será considerado interrompido pelo afastamento por restrição médica ou incapacidade laborativa, e licenças concedidas, sendo retomado a contagem e a avaliação de desempenho após o término do respectivo afastamento.”

**“§ 10.** Concluído com êxito o período de estágio probatório, o servidor adquirirá a estabilidade no serviço público municipal.”

**“§ 11.** Caberá à unidade de correição da Guarda Civil Municipal a coordenação e a supervisão dos trabalhos de avaliação de desempenho dos seus integrantes.”

**“§ 12.** O avaliado caso não concorde com o resultado da avaliação poderá solicitar revisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da ciência, fundamentando o motivo do pedido.”

**“§ 13.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber e na ausência de norma específica a Lei Complementar nº 045/2005, Lei Complementar nº 044/2005 e Decreto nº 052/05 de 30 de agosto de 2005.”

**Do Formulário**

**Art. 7º** Acrescenta-se a Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, o Artigo 23-A e os § 1º, § 2º e § 3, que terão a seguinte redação:

**“Art. 23-A.** Os requisitos da Avaliação de Desempenho para os servidores estáveis serão aferidos em instrumento próprio e individual, e será realizada por meio de formulário específico, conforme Anexos I desta Lei, a ser preenchido pela Comissão Avaliadora, e deverá, ao final, conter a assinatura de todos os membros da Comissão.”

“**§ 1º.** O servidor deverá tomar ciência de todos os resultados avaliativos, ainda que lhes sejam desfavoráveis, mediante termo de ciência constante em seu formulário de avaliação, devendo ainda assinar eletronicamente a sua avaliação.”

**“§ 2º.** Caso o servidor não assine o termo de ciência de sua avaliação a chefia imediata deverá comunicar a ocorrência, por meios oficiais de comunicação, ao órgão de gestão de pessoas de sua unidade.”

**§ 3º.** A avaliação de Desempenho em Estágio Probatório será sempre realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão de uma comissão especial designada (comissão avaliadora) pelo Prefeito bem como sua presidência.

**Art. 8º** Fica alterado o Caput do Artigo 24 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24.** Aos membros da Guarda Civil Municipal, desde que haja vagas disponíveis, está assegurada a progressão na carreira, por meio de promoção de cargos, que se dará através de concurso interno, de provas, títulos, mérito e antiguidade.”

**Parágrafo único.** (...)

**I** e **II** (...)

**Art. 9º** Altera-se o §4º do art. 25 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25.** (...)

**§ 1º** ao **§ 3º** (...)

**“§ 4º** O concurso de promoção, será regulamentado mediante Lei Complementar.”

**Art. 10.** Acrescenta-se os §3º, §4º e §5º ao Art. 32 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, vigorará com a seguinte redação:

**Art. 32.** (...)

**I -** ao **II -** (...)

**§1º** e **§2º** (...)

**“§3º** Para efeitos das modalidades descritas no inciso I e II, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.”

**§4º** Os Guardas Civis Municipais poderão realizar permutas de serviço e os interessados deverão solicitar através de requerimento dirigido ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, assinalando o dia da reposição, limitada a duas permutas no mês, salvo, motivo de força maior.”

**§5º** Todo o efetivo da GCMCB estará automaticamente convocado quando ocorrer ou estiver na iminência de ocorrer calamidade pública ou qualquer outro evento especial que justifique essa medida.”

**SEÇÃO II**

**DA GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE**

**E ADICIONAL POR USO DE ARMA DE FOGO**

**Art. 41.** (...)

**Parágrafo único**. (...)

**Art. 11.** Acrescenta-se o Artigo 41-A, § 1º ao 7º à da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41-A.** Os integrantes do quadro de cargos da Guarda Municipal de Capão Bonito, fará jus ao adicional de porte de arma de fogo correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o salário da referência do respectivo padrão de vencimentos do servidor.

**§ 1º.** O adicional referido no “caput”, têm caráter permanente e incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais (aposentadoria, gratificações e demais direitos previstos em lei), sendo também devida nos casos de: férias; gala; nojo.

**§ 2º.**  Não terá direito ao adicional porte de arma de fogo os servidores que estejam afastados por licenças concedidas nos termos dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 112 da Lei Complementar nº 045/2005, com suas modificações posteriores, bem como na hipótese de guardas municipais readaptados e transferidos para outros setores da Prefeitura impedidos de exercer as funções atribuídas ao cargo.

**§ 3º.** O adicional referido não será devido na hipótese de suspensão temporária ou preventiva do porte de arma do Guarda Municipal, em decisão formal e motivada emanada da autoridade competente.

**§ 4º.** O adicional referido, será concedido aos integrantes da Guarda Civil Municipal que possuírem autorização legal para o porte e efetivo utilização da arma de fogo em serviço, em conformidade com a legislação federal e normas municipais.

**§ 5º.** A concessão do adicional está condicionada à manutenção da regularidade na autorização do porte de arma e ao cumprimento de requisitos de treinamento periódico definidos pelo Poder Executivo.

**§ 6º.** Ao servidor integrante da carreira da Guarda Civil que for nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, e que permaneça portando arma de fogo e exercendo, ainda que eventualmente, serviços que o exponha a risco de vida, será mantido o adicional de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo de que for titular.

**§ 7º.** O pagamento do adicional porte de arma de fogo terá início quando for demonstrado pelo superior hierárquico através de documentos contundentes que o guarda municipal, no exercício da função, está com o porte de arma de fogo regularizado e em efetivo serviço armado de acordo com o Decreto Municipal nº 017/25, de 03 de fevereiro de 2025.”

**Art.12.** Fica alterado o Caput do Artigo 42 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 42.** Os membros da Guarda Civil Municipal, além dos deveres determinados nesta Lei Municipal, também ficarão subordinados as determinações da Lei Complementar nº 045, de 03 de novembro de 2005 e têm as seguintes obrigações:”

**I** ao **XXII -** (...)

**Art. 13.** Altera-se o inciso I do Artigo 43 da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 43.** (...)

**“I** - ferir a escala de serviço, ausentando-se sem a devida dispensa ou permuta previamente ajustadas e autorizadas pelo superior hierárquico, salvo em caso fortuito ou força maior comprovado pelo subordinado;”

**II** ao **LVII -** (...)

**Art. 14.** Permanecem em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 5.122, de 24 de agosto de 2022, não afetados pelas modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 15.** Revogam-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 5.458, de 26 de junho de 2024.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 28 de maio de 2025.

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**

**Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.